

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.524, DE 2006 (MENSAGEM N° 203/2004)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado na cidade do Porto, em 13 de outubro de 2005.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado EDSON APARECIDO

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata o Projeto de Decreto Legislativo em pauta de aprovar o texto do **Acordo** entre a República Federal do **Brasil** e a República **Portuguesa**, celebrado na cidade do **Porto**, em 13 de outubro de 2005.

2. O Acordo em questão cuida de promover a **cooperação bilateral** em matéria a respeito da defesa, em especial no campo do **desenvolvimento e pesquisa**, aquisição de **bens**, realização de **serviços** e **apoio logístico**, e, outrossim, do **intercâmbio** de experiências, **compartilhamento** de conhecimentos em ciência e tecnologia e **cooperação** em outras áreas de interesse mútuo.

3. O referido Acordo baseia-se no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre os dois países signatários, assinado no Brasil, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, sobretudo no seu art. 65.

**4. Segundo o art. 1º, objetiva o Acordo.**

- "a) Promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, nomeadamente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, aquisição de bens e serviços de defesa e apoio logístico;
- b) Partilhar conhecimentos e experiências adquiridos em campos de operações, na utilização de equipamentos militares de origem nacional e estrangeira, bem como na execução de operações internacionais de manutenção de paz;
- c) Partilhar conhecimentos nas áreas da ciências e da tecnologia;
- d) Promover ações conjuntas de treino e instrução militar, exercícios militares conjuntos, bem como a correspondente troca de informação;
- e) Cooperar em assuntos relacionados com equipamentos e sistemas militares;
- f) Cooperar noutras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse mútuo."

**5. O art. 2 dedica-se ao desenvolvimento da defesa:**

- "a) Visitas mútuas de delegações de alto nível a instituições civis e militares;
- b) Reuniões de pessoal e reuniões técnicas;
- c) Reuniões entre as instituições de defesa equivalentes;
- d) Intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares;
- e) Participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios que ocorram em unidades militares, bem como em entidades civis com interesse para a defesa e de comum acordo entre as Partes;
- f) Visitas de navios de guerra;
- g) Eventos culturais e desportivos;
- h) Promoção das relações comerciais no âmbito da defesa;
- i) Implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades civis e militares de âmbito estratégico para as Partes."

**6.** Quanto à **responsabilidade financeira**, disciplina o **art. 3º** que cada Parte será responsável por suas despesas:

- "a) Custos de transportes de e para o ponto de entrada do Estado de anfitrião;
- b) Despesas relativas ao seu pessoal, incluindo as de alimentação e de alojamento;
- c) Despesas relativas a tratamento médico, dentário, remoção ou evacuação do seu pessoal doente, ferido ou falecido."

devendo as Partes "*prestar a assistência médica necessária a situações ocorridas nos seus territórios, durante o desenvolvimento de atividades no âmbito de programas bilaterais de cooperação no domínio da defesa, em estabelecimentos médicos das Forças Armadas ou, se necessário, noutras estabelecimentos*". (**art. 4º**)

**7.** Dispõe o **art. 5º**, sobre **responsabilidade civil**, que uma Parte não intentará ação cível contra a outra ou membro de suas Forças Armadas por danos causados no exercício das atividades enquadradas no Acordo.

Dispõe mais que "*nos termos da legislação nacional do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros das suas Forças Armadas*" e, "*se as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis pelo dano acusado a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade*".

**8.** O **art. 6** estabelece que a **proteção de informação classificada** trocada entre as Partes será regulada por Acordo específico. Enquanto não vigente esse Acordo, essa matéria classificada e a informação de interesse comum, obtida de outras formas, serão protegidas observados os seguintes princípios:

- "a) Parte destinatária não proverá a países terceiros qualquer armamento, equipamento militar ou, tecnologia, nem difundirá informação obtida sob este Acordo, sem a prévia autorização da Parte remetente;
- b) A Parte destinatária procederá à classificação de igual grau de sigilo ao atribuído pela Parte remetente e, consequentemente, tomará as necessárias medidas de proteção;

c) A informação será apenas usada para a finalidade para que foi fornecida ou obtida;

d) O acesso à Informação Classificada é limitado às pessoas que tenham "Necessidade de Conhecer" e que, no caso de informação classificada como CONFIDENCIAL ou superior, estejam habilitadas com a adequada Credencial de Segurança Pessoal emitida pelas respectivas autoridades competentes;

e) As Partes informarão, mutuamente, sobre as alterações ulteriores dos graus de classificação da Informação Classificada transmitida;

f) A Parte Destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar a Informação Classificada recebida, sem prévia autorização escrita da Parte Remetente."

**9.** Pelo **art. 7º** o Acordo poderá ser complementado por protocolos relativos a áreas específicas de cooperação no domínio da defesa, envolvendo entidades militares e civis. E mais:

"2. Os programas específicos de atividades decorrentes deste Acordo ou dos protocolos complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado dos Ministérios da Defesa das Partes.

3. Os **protocolos complementares** entrarão em vigor nos termos do disposto no artigo 11, passando a fazer parte integrante do presente Acordo, devendo o início da sua negociação ocorrer dentro de 60 dias após o recebimento da última notificação."

**10.** O **art. 8º** prevê a possibilidade de **revisão** do Acordo, cujo processo de negociação e entrado em vigor obedecerão as regras do **item 3** do artigo anterior.

**11.** Nos moldes do **art. 9º**, as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do Acordo serão resolvidas através de consultas ou negociações por via diplomática, com a participação do Ministério da Defesa de ambos os países.

**12.** Na letra do **art. 10**, o Acordo permanecerá em vigor até que qualquer das Partes, a qualquer momento, decida por via diplomática, por escrito, notificar a outra de sua intenção de **denunciar**, produzindo efeitos noventa dias após a respectiva notificação, não afetando os programas e atividades em execução.

**13.** O art. 11 que o Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma das Partes informará à outra de que foram cumpridos os requisitos de direito interno necessários para tal efeito.

**14.** Ouvida a COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, em reunião de 22 de novembro de 2006, opinou, por unanimidade pela aprovação da Mensagem nº 203/2006, acatando o parecer da Relatora, Deputada Maninha, oferecendo o projeto de decreto legislativo sob exame, destacando-se do parecer:

*"Sendo assim, nos parece merecer a aprovação o presente acordo, em razão dos benefícios que ele deverá trazer para a evolução das políticas de defesa, para o desenvolvimento das modalidades e práticas de atuação, bem como para a modernização das forças armadas de ambos os países. O contato e a familiarização com modernas estratégias de defesa utilizadas pelas forças armadas dos dois países, o compartilhamento do conhecimento e do uso de meios militares e armamentos tecnologicamente avançados, assim como de sistemas de informação constituem motivos fortes e suficientes a indicar a conclusão do acordo em epígrafe. Nesse contexto, cumpre ressaltar que Portugal é membro fundador e ativo da Organização do Tratado do Atlântico Norte, a OTAN. Desse modo, a implementação do acordo tornará possível, em caráter inédito, o estabelecimento de um canal de interação e até de cooperação, ainda que de forma indireta, com a mencionada organização."*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Nos termos do art. 32, IV, a do Regimento Interno compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa**, de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

2. Ao estabelecer no **art. 49** a competência **exclusiva** do Congresso Nacional, a Constituição Federal enunciou, no inciso I,

*“resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”*

Esta a razão pela qual o Acordo de que se trata é ora submetida a esta Casa Legislativa, acrescentando o art. 84, competir, privativamente, ao Presidente da República

**“VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”**

Esses são os fundamentos do projeto de decreto legislativo que se examina, não havendo nenhum obstáculo capaz de invalidar o ato (Acordo) que lhe é subjacente.

3. Sendo assim, só resta concluir pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2524, de 2006, em apreço.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado EDSON APARECIDO  
Relator**